

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2012/8095

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Fernando Martinez, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da PASCRO PARTICIPAÇÕES S.A ("PASCRO" ou "Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM n.º RJ2012/8095 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º223/12 às fls. 25 a 29).

FATOS

2. O presente processo foi instaurado em decorrência da não prestação ou da prestação intempestiva à CVM, pela Companhia, de informações obrigatórias relacionadas no art. 21 da Instrução CVM n.º 480/09^[3] (parágrafo 1º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º223/12).

3. Em 17.07.12, foi solicitada a manifestação do Diretor de Relações com Investidores — DRI da Companhia acerca das seguintes irregularidades, nos termos do disposto no art. 11 da Deliberação CVM n.º 538/08^[4] (parágrafo 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º223/12):

- a. entrega intempestiva do formulário de informação trimestral — ITR do segundo trimestre (2º ITR) do exercício social findo em 2011 e não entrega do ITR do terceiro trimestre (3º ITR) do exercício social de 2011 e do ITR do primeiro trimestre (1º ITR) do exercício social findo em 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso V e ao art. 29, inciso II da Instrução CVM n.º 480/09);
- b. não apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes ao exercício findo em 31.12.11 (DFP/2010) (descumprimento ao art. 21, inciso IV e ao art. 28, inciso II, alínea 'a' da Instrução CVM n.º 480/09);
- c. não entrega do Formulário de Referência 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso II e ao art. 24, § 1º da Instrução CVM n.º 480/09);
- d. não envio do Formulário Cadastral de 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso I e ao art. 22, parágrafo único da Instrução CVM n.º 480/09);
- e. não encaminhamento das Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF) referentes ao exercício social findo em 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso III e ao art. 25, da Instrução CVM n.º 480/09);
- f. não envio da proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.11. (descumprimento ao art. 21, inciso VI da Instrução CVM n.º 480/09);
- g. não entrega da comunicação prevista no art.133 da Lei n.º 6.404/76 referentes à Assembleia Geral Ordinária (AGO) relativa ao exercício social encerrado em 31.12.11^[5];
- h. não envio do Edital de Convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso VII e ao art. 30, inciso I da Instrução CVM n.º 480/09);
- i. não encaminhamento da ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso X e ao art. 30, inciso V da Instrução CVM n.º 480/09).

4. O oficiado, em resposta à CVM em 06.08.12, alegou resumidamente que (parágrafo 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/N.º223/12):

- a. a Companhia foi adquirida junto ao Banco BVA em São Paulo, o que acarretou a necessidade da transferência da empresa e de seu registro para o Rio de Janeiro, assim como a troca do auditor externo. Essas operações geraram o atraso no envio do 2º ITR do exercício social findo em 2011;
- b. a PASCRO é proprietária da sociedade RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA., que por sua vez é proprietária da sociedade RIO NAVE CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA. Quando a Companhia adquiriu essas empresas, elas foram obrigadas a se adequarem as regras da CVM;
- c. ainda, várias medidas de modernização, com a implantação de novos sistemas foram necessárias; além da consolidação de balanços entre as três empresas, bem como ajustar os saldos de diversas contas e criar notas explicativas;
- d. assim, o acima exposto gerou um atraso no fechamento dos balanços, prejudicou a realização da AGO e o envio de informações à CVM.;

- e. ainda, salientou que não houve prejuízos ao mercado acionário, tendo em vista que o registro da PASCRO na CVM está restrito ao lançamento de debêntures, não estando a mesma autorizada a proceder a emissão pública de ações;
- f. por fim, manifestou intenção de propor Termo de Compromisso.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. A Instrução CVM nº480/09, em seu art. 45, aponta o DRI como responsável por manter atualizado o registro da companhia e pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários. No período em que as infrações ocorreram, o cargo de DRI da PASCRO era ocupado pelo Sr. Fernando Martinez.

6. Diante do apurado, ficou evidenciado pela área técnica que o Sr. Fernando Martinez, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da PASCRO PARTICIPAÇÕES S.A, cometeu as seguintes irregularidades^[6]:

- a. entrega intempestiva do formulário de informação trimestral — ITR do segundo trimestre (2º ITR) do exercício social findo em 2011 e não entrega do ITR do terceiro trimestre (3º ITR) do exercício social de 2011 e do ITR do primeiro trimestre (1º ITR) do exercício social findo em 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso V e ao art. 29, inciso II da Instrução CVM n.º 480/09);
- b. não apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes ao exercício findo em 31.12.11 (DFP/2010) (descumprimento ao art. 21, inciso IV e ao art. 28, inciso II, alínea 'a' da Instrução CVM n.º 480/09);
- c. não entrega do Formulário de Referência 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso II e ao art. 24, § 1º da Instrução CVM n.º 480/09);
- d. não envio do Formulário Cadastral de 2012 (descumprimento ao art. 21, inciso I e ao art. 22, parágrafo único da Instrução CVM n.º 480/09);
- e. não encaminhamento das Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF) referentes ao exercício social findo em 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso III e ao art. 25, da Instrução CVM n.º 480/09);
- f. não envio da proposta do Conselho de Administração para a Assembleia Geral Ordinária (AGO) referente ao exercício social findo em 31.12.11. (descumprimento ao art. 21, inciso VI da Instrução CVM n.º 480/09);
- g. não entrega da comunicação prevista no art.133 da Lei n.º 6.404/76 referente à Assembleia Geral Ordinária (AGO) relativa ao exercício social encerrado em 31.12.11^[7];
- h. não envio do Edital de Convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso VII e ao art. 30, inciso I da Instrução CVM n.º 480/09);
- i. não encaminhamento da ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.11 (descumprimento ao art. 21, inciso X e ao art. 30, inciso V da Instrução CVM n.º 480/09).

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Conforme já mencionado na resposta ao ofício encaminhado pela área técnica, o DRI da Companhia, Sr. Fernando Martinez, apresentou proposta de Termo de Compromisso, na qual reitera argumentos de defesa e compromete-se a (i) encaminhar em até 40 dias úteis^[8] contados da data da propositura do Termo de Compromisso a documentação pendente de envio à CVM; (ii) pagar à CVM o montante total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 23 a 24).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua celebração e que cabe ao Comitê negociar as condições que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência, e ao Colegiado proferir a decisão final. (MEMO Nº 525/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 31 a 33)

NEGOCIAÇÃO

9. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 15.01.13, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos termos abaixo (fls.34 a 36):

"Ademais, a juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais^[9], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma única prestação**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União."

10. Apesar de várias tentativas de contato, tanto por mensagem eletrônica (às fls. 34 e 35) como pelo Ofício/CVM/SGE/Nº 50/2013 (às fls. 37 e 38), até a data da reunião do Comitê de 09/07/2013 não havia registro de nova manifestação do proponente.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, esse não foi localizado^[10]. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, o valor ofertado pelo proponente — R\$20.000,00 (vinte mil reais) — não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida^[11], notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação da proposta não se afigura conveniente nem oportuna.

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Fernando Martinez**.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2013.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

PABLO WALDEMAR RENTERIA

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS

GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1 EM EXERCÍCIO

^[1] Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver;

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.[...].

^[2] Tal prazo encerrou-se em 01.10.12.

^[3] Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de

computadores, as seguintes informações:

I - formulário cadastral;

II - formulário de referência;

III - demonstrações financeiras;

IV - formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP;

V - formulário de informações trimestrais - ITR;

VI - comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;

VII - edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

VIII - todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica;

IX - sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;

X - ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização;

XI - relatório de que trata o art. 68, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.404, de 1976, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro [....].

[4] Art. 11- Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

[5] Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.[...].

[6] Até 21.09.12, nenhum dos documentos havia sido entregue. Além desses, o 2º ITR de 2012 também ainda não foi enviado.

[7] Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.[...]

[8] Tal prazo encerrou-se em 01.10.12.

[9] Vide, por exemplo, termos celebrados nos processos RJ2011/7948, RJ2011/9480, RJ2011/9481, RJ2011/9482, RJ2011/9484.

[10] Após a data da reunião do Comitê, foi entregue na SGE manifestação tempestiva do proponente (às fls. 39 até 44), na qual ele informa que: a) a companhia possui apenas 03 acionistas, todos cientes das movimentações da empresa; b) solicita prazo adicional de 60 dias para entrega de diversos documentos (todos entregues) e; c) mantém a proposta pecuniária de R\$ 20 mil, sob o argumento de que o valor contraproposto pelo Comitê (R\$ 35 mil) "é demasiadamente elevado para ser suportado pelo manifestante, bem como não observa a proporcionalidade, uma vez que a conduta praticada não gerou qualquer tipo de prejuízo ao mercado".

[11] Vide, por exemplo, termos celebrados nos processos RJ2011/7948, RJ2011/9480, RJ2011/9481, RJ2011/9482, RJ2011/9484.